À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC, POR INTERMÉDIO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

Processo Administrativo nº 43/2026
Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026

MANIFESTAÇÃO URGENTE À AUTORIDADE SUPERIOR, COM DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA, ARGUIÇÃO DE DECISÃO PREMATURA E OMISSÃO MATERIAL NA INSTRUÇÃO RECURSAL, PEDIDO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS À ÁREA TÉCNICA

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.306.467/0001-90, com sede na Linha Nossa Senhora das Graças, s/nº, Águas de Chapecó/SC, CEP 89.883-000, e-mail institucional gli@gliservicos.com.br, por intermédio de seus representantes e procuradores, nos autos do Processo Administrativo nº 43/2026, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, XXXIV, LIV e LV, e no art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 11, 64, 165, §§ 2º e 5º, 168, 169 e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; nos princípios da motivação, verdade material, formalismo moderado, razoabilidade, contraditório, ampla defesa, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa; e no poder-dever de autotutela, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO URGENTE À AUTORIDADE SUPERIOR**, em razão da omissão material verificada na instrução recursal e na decisão de 6 de novembro de 2026, requerendo sua não homologação e o retorno dos autos à área técnica para exame dos elementos encaminhados pela G.L.I. antes da assinatura da decisão, pelas razões a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO E DA DELIMITAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A presente peça **não constitui segundo recurso administrativo** nem pretende reabrir, por simples inconformismo, etapa já regularmente encerrada.

A decisão da Agente de Contratação, assinada em 6 de novembro de 2026, não exauriu a instância administrativa, pois determinou expressamente a submissão do processo à Autoridade Superior para deliberação final e homologação.

O art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, não havendo reconsideração integral do ato, o recurso será encaminhado, com motivação, à autoridade superior.

O art. 168, por sua vez, mantém o efeito suspensivo até a decisão final. Há, portanto, fase decisória ainda aberta, na qual a Autoridade Superior deve receber os autos completos e aferir se a instrução utilizada pela Agente refletiu todos os elementos disponíveis antes da assinatura da decisão.

O objeto desta manifestação é preciso: demonstrar, por cronologia documental objetiva, que **a G.L.I. atendeu à diligência dentro das vinte e quatro horas contadas do efetivo recebimento (e-mail com a resposta da diligência enviado em 05/11/2026, as 23h21min), como determinou o próprio Ofício nº 301/2026**;


Re: URGENTE - PEDIDO DE DILAÇAO DE PRAZO - OFICIO Nº 301/2026 - DILIGENCIA EM SEDE RECURSAL - DISPENSA EMERGENCIAL Nº 11/2026 - G.L.I. LIMPEZA URBANA L...

Para Dispensa Eletrônica em 2026-11-05 23:21

Detalhes Cabeçalhos Texto simples Baixar todos os anexos

ATA ABELARDO LUZ.pdf (~3.5 MB) ATA CAIBI.pdf (~1.1 MB) CONTRATO SÃO CARLOS.pdf (~5.7 MB) DECLARAÇÃO TÉCNICA WILLIAN.pdf (~529 KB) MANIFESTAÇÃO OFÍCIO LAGES.pdf (~1.6 MB)

Boa noite

Segue MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA TÉCNICA EM SEDE RECURSAL ao Ofício 301/2026/central/dl.

Contudo, o Ofício nº 1.303/2026/DRS e a Nota Técnica nº 0326/2026 estavam concluídos antes do encaminhamento noturno da resposta documental; a decisão de 6 de novembro foi proferida antes do término do prazo e sem análise individualizada dos documentos já enviados.

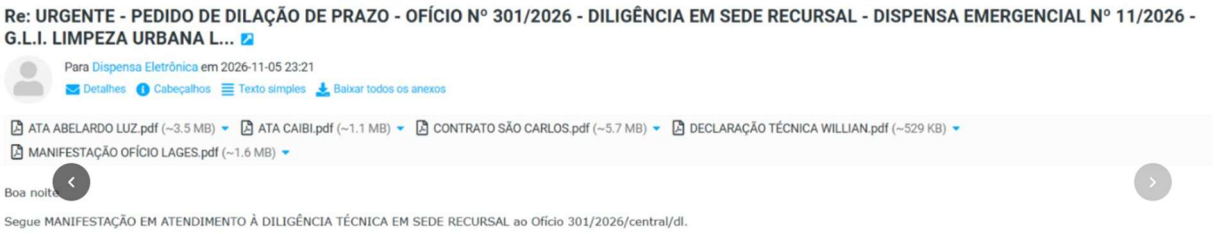
Em consequência, requer-se que a Autoridade Superior reconheça a tempestividade do atendimento, afaste a premissa de preclusão instrucional, não

homologue a inabilitação e determine a complementação da instrução, com pronunciamento individualizado da área técnica e oportunidade de manifestação da G.L.I. antes da decisão final.

II. DA CRONOLOGIA OBJETIVA, DA CIÊNCIA EFETIVA E DA DECISÃO PROFERIDA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO

Os horários constantes das mensagens eletrônicas, das assinaturas digitais e do comprovante de envio permitem reconstruir, sem inferência subjetiva, a sequência dos atos.

A cronologia demonstra, simultaneamente, que **o prazo de vinte e quatro horas iniciou-se com a ciência efetiva documentada em 5 de novembro de 2026, às 12h15min26s; a resposta foi apresentada na mesma noite – 23h21min;**



O ofício que negou provimento ao recurso as 7h28min:

6. CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, fundamentado nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, nos pareceres técnicos exarados pela SEMASA e no Parecer do Agente de Contratação referente ao indeferimento da dilação de prazo:

NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA.**, mantendo-se na íntegra a sua **INABILITAÇÃO TÉCNICA** na Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026, por não haver comprovado o quantitativo mínimo exigido de 1.500 toneladas/mês em coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, mesmo após a computação exauriente de todo o seu acervo técnico válido.

Notifique-se a recorrente do teor desta decisão e dê-se prosseguimento imediato aos atos legais subsequentes no Processo Administrativo nº 43/2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
GUSTAVO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MELO
Data: 05/11/2026 17:28:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GUSTAVO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MELO
ASSESSOR DE GESTÃO DE SANEAMENTO

Semasa PREFEITURA DE LAGES

Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina
Av. 1° de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO:73635944904
Assinado de forma digital por PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO:73635944904
Dados: 2026.11.05 17:49:53 -03'00'

PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO
DIRETORA-PRESIDENTE

Luana Burigo Vargas
Assinado de forma digital por Luana Burigo Vargas
Dados: 2026.11.05 17:31:27 -03'00'

LUANA BURIGO VARGAS
DIRETORA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A nota técnica foi assinada em 05/11/2026, as 17h56min:

PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO:73635944904 Assinado de forma digital por PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO:73635944904 Dados: 2026.11.05 17:56:41 -03'00'

PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO
DIRETORA PRESIDENTE

Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina
Av. 1° de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

De acordo:

gov.br Documento assinado digitalmente CALIAN PEREIRA BRANCO Data: 05/11/2026 18:01:25-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

CALIAN PEREIRA BRANCO
ASSISTENTE JURÍDICO

gov.br Documento assinado digitalmente LUIZ PAULO COLOMBO DE SOUZA Data: 05/11/2026 17:58:10-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIZ PAULO COLOMBO DE SOUZA
ANALISTA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Portanto, a decisão foi assinada quando o prazo ainda estava em curso.

Documento/ato	Data e horário	Consequência objetiva
Envio eletrônico do Ofício nº 301/2026	04/11/2026 - 14h24	Mero horário de expedição. Não houve confirmação de leitura ou prova de ciência; a Região Oeste estava afetada por interrupções de energia e internet.
Primeira ciência documentada pela G.L.I.	05/11/2026 - 12h15min26s	A G.L.I. respondeu ao órgão, acusou o recebimento e pediu dilação. Nos termos do próprio Ofício nº 301, **este é o marco objetivo do recebimento/leitura e do início das 24 horas**.
Resposta municipal ao pedido de dilação	05/11/2026 - 14h38	O Município recebeu e processou a manifestação. O indeferimento da prorrogação não alterou retroativamente o termo inicial nem suprimiu o prazo original ainda em curso.
Ofício nº 1.303/2026/DRS	05/11/2026 - assinaturas às 17h28min40s, 17h31min27s e 17h49min53s	A análise técnica foi concluída cerca de cinco horas após a ciência efetiva e antes do término das 24 horas.
Nota Técnica nº 0326/2026	05/11/2026 - assinaturas às 17h56min41s, 17h58min10s e 18h01min25s	A manifestação jurídico-consultiva também foi concluída antes do término do prazo e antes da resposta documental completa.
E-mail da G.L.I. com a manifestação e quatro anexos	Noite de 05/11/2026, após 18h01min25s – envio as 23h21min	A diligência foi atendida dentro das 24 horas contadas da ciência às 12h15min26s, portanto antes do termo final de 06/11/2026 às 12h15min26s.
Decisão da Agente de Contratação	06/11/2026 - assinatura às 09h48min24s	A decisão foi assinada aproximadamente 2h27min antes do término do prazo original e, apesar de posterior ao envio da G.L.I., adotou análises que não examinaram os anexos.

1. Da ciência efetiva em 05/11/2026 às 12h15min26s e do termo inicial do prazo

O próprio Ofício nº 301/2026/CENTRAL/DL não fixou o termo inicial na data do simples disparo do e-mail. Ao contrário, determinou expressamente: **"Concede-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da data de**

recebimento deste Ofício” e, em item autônomo, solicitou que a empresa enviasse mensagem de confirmação de recebimento **“imediatamente após a leitura deste Ofício”**.

A redação vincula a Administração e distingue o mero envio eletrônico do efetivo recebimento e leitura pelo destinatário.

Embora a mensagem tenha sido expedida em 4 de novembro de 2026, às 14h24, a primeira manifestação objetiva, verificável e inequívoca de ciência ocorreu em **5 de novembro de 2026, às 12h15min26s**, quando a G.L.I., na primeira oportunidade material de acesso, respondeu ao endereço institucional, acusou o recebimento do Ofício e requereu dilação.

O Município respondeu à mesma cadeia às 14h38, comprovando o recebimento e o processamento da manifestação.

A impossibilidade de acesso anterior não foi alegação abstrata.

Em 4 de novembro, tempestades severas e tornados provocaram interrupções generalizadas de energia e comunicação na Região Oeste. A CASAN incluiu expressamente São Carlos e Águas de Chapecó entre os municípios com sistemas prejudicados por falta de energia, inclusive na atualização da manhã de 5 de novembro; e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina divulgou, às 10h16 de 5 de novembro, aviso de que a Comarca de São Carlos permanecia sem energia elétrica e comunicação de dados.

Essas localidades correspondem, respectivamente, à sede profissional dos procuradores e à sede da G.L.I.

Recorte 1 — Ofício nº 301/2026:
24 horas contadas do recebimento e confirmação após a leitura

PRAZO E FORMA DE ENVIO

- **Prazo para Atendimento**: Concede-se o prazo de **24 (vinte quatro) horas**, contados a partir da data de recebimento deste Ofício.
- **Meio de Envio**: A resposta e os anexos documentais deverão ser encaminhados para o e-mail institucional constante no edital dispensaeletronica@lages.sc.gov.br.
- **Ciência Eletrônica**: Em razão dos questionamentos sobre intimações anteriores, solicita-se que a empresa envie mensagem de confirmação de recebimento imediatamente após a leitura deste Ofício.

Recorte 2 — primeira ciência documentada pela G.L.I.:
e-mail de 05/11/2026 às 12h15min26s

De: gli@gliservicos.com.br
Enviada: 2026/11/05 12:15:26
Para: dispensaeletronica@lages.sc.gov.br
Cc: diretoria.licitacao@lages.sc.gov.br
Assunto: URGENTE - PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO - OFÍCIO Nº 301/2026 - DILIGÊNCIA EM SEDE RECURSAL - DISPENSA EMERGENCIAL Nº 11/2026 - G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA.

Prezada Senhora Agente de Contratação,

Sra. Naiana Salete da Silva,

A G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.306.467/0001-90, por seu representante, nos autos do Processo Administrativo nº 43/2026, referente à Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026, vem, respeitosamente, **solicitar a dilação do prazo concedido para atendimento ao Ofício nº 301/2026/CENTRAL/DL.**

A empresa acusa o recebimento da comunicação encaminhada em 4 de novembro de 2026, por meio da qual foi concedido prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação

Recorte documental — o Ofício nº 301 vincula o prazo ao recebimento/leitura; a G.L.I. documentou sua ciência e resposta em 05/11/2026 às 12h15min26s.

A Lei nº 9.784/1999 é utilizada como parâmetro geral e subsidiário de devido processo: o art. 26, § 3º, exige meio que assegure a certeza da ciência; o art. 39 determina que a intimação para apresentação de informações ou provas indique o prazo e as condições de atendimento; e o art. 66 estabelece que os prazos começam a correr da cientificação oficial.

O STJ, no AgRg no MS nº 12.266/DF, assentou que é da ciência do ato que se inicia a contagem do prazo; e, no MS nº 27.227/DF, registrou que a notificação que não chega ao conhecimento do interessado não cumpre sua função constitucional.

A comunicação eletrônica é válida, mas precisa assegurar ciência verificável, especialmente quando realizada por e-mail comum e o próprio órgão exige confirmação após a leitura.

Logo, o prazo de vinte e quatro horas começou às **12h15min26s de 5 de novembro de 2026** e terminaria às **12h15min26s de 6 de novembro de 2026**. A manifestação e os quatro anexos enviados na noite de 5 de novembro foram apresentados dentro do prazo original. Mais grave: a decisão foi assinada às 9h48min24s de 6 de novembro, quando ainda restavam aproximadamente duas horas e vinte e sete minutos para o encerramento do prazo estabelecido pela própria Administração.

Subsidiariamente, mesmo que se pretendesse contar o prazo do mero disparo eletrônico em 4 de novembro, a indisponibilidade objetiva de energia e internet, seguida de atuação imediata na primeira oportunidade, caracteriza impedimento material alheio à vontade da empresa e afasta qualquer leitura de desídia.

Como a resposta chegou antes da decisão final e se referia a condições preexistentes, sua apreciação era necessária, sem prejuízo à celeridade ou à continuidade do serviço.

A consequência é incontornável: **o Ofício nº 1.303 e a Nota nº 0326 não examinaram, nem poderiam ter examinado, a resposta documental encaminhada na noite de 5 de novembro**.

Além disso, ambos foram concluídos enquanto o prazo ainda corria. A decisão de 6 de novembro foi assinada antes do termo final de 12h15min26s e reproduziu os mesmos cenários, sem análise técnica complementar dos documentos já recebidos.

Não se trata, portanto, de mera discordância quanto ao peso probatório. O vício é anterior: a Administração considerou encerrado prazo que, pela regra do próprio Ofício nº 301, ainda estava em curso, produziu pareceres antes do atendimento e proferiu decisão sem submeter os documentos tempestivos à unidade técnica competente.

III. DA DECISÃO PREMATURA E DA OMISSÃO MATERIAL NA INSTRUÇÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026

A decisão afirmou que a nulidade da primeira intimação estaria sanada pela reabertura da diligência, ratificou o indeferimento da dilação e concluiu que o encerramento do prazo sem atendimento operaria preclusão instrucional. A conclusão parte de premissa fática incorreta: **a diligência foi atendida na noite de 5 de novembro, as 23h21min, dentro das vinte e quatro horas contadas do recebimento documentado às 12h15min26s**.

Ocorre que as premissas de **"ausência de atendimento", "encerramento do prazo" e "preclusão instrucional"** não correspondiam ao quadro fático existente no momento da assinatura. A decisão foi proferida às 9h48min24s de 6 de novembro, antes do termo final de 12h15min26s, e quando a manifestação e os anexos já haviam sido remetidos. O ato, portanto, não apenas deixou de examinar prova disponível: antecipou o encerramento do prazo concedido.

A adoção de fundamentação por remissão é admissível quando o parecer incorporado efetivamente enfrenta os elementos relevantes. Aqui, porém, a remissão não supera a lacuna temporal: parecer concluído antes de determinada prova não pode servir de fundamento para afirmar que essa prova foi examinada. A autoridade julgadora precisa complementar a instrução ou motivar, de modo específico, por que cada documento não deve ser considerado.

A expressão empregada no Ofício nº 1.303 - ***"cômputo exauriente de todo o acervo técnico válido"*** - também se tornou materialmente inadequada depois do envio da manifestação, pois novos elementos corroborativos relativos ao próprio acervo originário passaram a estar disponíveis antes da decisão. A exaustividade somente poderia ser reafirmada após a análise deles.

A omissão é relevante e potencialmente modificativa. A G.L.I. não juntou experiência adquirida após o certame, nem pretendeu substituir o acervo por contratos estranhos. Os documentos buscavam esclarecer exatamente os itens apontados no Ofício nº 301/2026/CENTRAL/DL, inclusive a natureza das experiências, a unidade de medida, a correlação operacional e a composição dos resíduos.

IV. DA NATUREZA DOS DOCUMENTOS E DO DEVER DE APRECIAÇÃO À LUZ DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Seu § 1º autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível.

A distinção juridicamente relevante não está na data formal de emissão do documento, mas na data da condição material comprovada. Documento posterior que apenas declara, quantifica, explica ou corrobora experiência preexistente não se confunde com criação superveniente de requisito de habilitação.

1. Jurisprudência diretamente aplicável à comprovação de condições preexistentes

No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, o Tribunal de Contas da União assentou que a vedação a documento novo não alcança comprovante de condição já atendida quando da apresentação da proposta, devendo o agente promover e avaliar o saneamento. O Acórdão nº 2.443/2021-Plenário reafirmou que documento destinado a atestar condição preexistente pode ser apresentado em diligência sem ofensa à isonomia.

Mais recentemente, o Acórdão nº 1.788/2026-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, anulou a inabilitação de licitante e determinou o retorno à fase de habilitação porque o documento apresentado em diligência comprovava situação material preexistente. O TCU distinguiu expressamente a comprovação tardia de uma condição antiga da inovação material posterior e considerou insuficiente consolidar contratação potencialmente mais onerosa sem demonstração concreta de inviabilidade operacional da correção do ato.

O precedente de 2026 é especialmente pertinente: a Administração invocava calendário público sensível, mas o Tribunal concluiu que a urgência não eliminava o dever de reavaliar a habilitação à luz do art. 64. Em Lages, a continuidade do serviço igualmente exige celeridade, porém não autoriza decidir com base em instrução que se encerrou antes da chegada da documentação.

2. Prazo razoável e formalismo moderado

No Acórdão nº 988/2022-Plenário, o TCU consignou que, quando a falha envolve declaração ou comprovação de fato preexistente, deve ser concedido prazo razoável para saneamento, em respeito ao formalismo moderado e à razoabilidade. A orientação não transforma a diligência em prazo indefinido, mas impede que um prazo materialmente inútil produza exclusão automática quando a prova depende de terceiros e pode ser obtida sem quebra de isonomia.

A Lei nº 9.784/1999, utilizada aqui como parâmetro geral de devido processo administrativo e de forma subsidiária no que compatível, assegura ao interessado o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais devem ser considerados pelo órgão competente. A garantia decorre, de qualquer forma, diretamente do art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

V. DOS ELEMENTOS ENCAMINHADOS E DA ANÁLISE TÉCNICA QUE AINDA NÃO FOI REALIZADA

A G.L.I. reconhece que os documentos possuem diferentes graus de força probatória. Justamente por isso, não pede que a Autoridade Superior aceite automaticamente todo e qualquer quantitativo. Requer exame técnico real, motivado e individualizado, com possibilidade de confirmação junto aos emissores.

1. Declaração Técnica do Engenheiro Willian Dill Arenhardt

A declaração adota parâmetro referencial de 0,55 t/m³ para a composição de resíduos volumosos descrita e esclarece que a coleta de Cunhataí contempla majoritariamente resíduos Classe IIA. O próprio profissional ressalva que a conversão não equivale a pesagem efetiva ou composição gravimétrica específica e pode variar conforme os materiais e a forma de acondicionamento.

Essa ressalva impede tratar o cálculo como verdade metrológica absoluta, mas não autoriza ignorá-lo. A área técnica deveria responder, ao menos: se o parâmetro é tecnicamente admissível; quais referências ou faixas seriam aceitas; se seria necessária memória de cálculo complementar; se a análise pode ser confirmada por ART; e qual valor probatório deve ser atribuído à informação sobre Cunhataí.

2. Contrato Administrativo nº 046/2024 - São Carlos/SC

O contrato comprova vínculo anterior, objeto de coleta, transporte e destinação de resíduos volumosos, uso de caçambas, vigência de doze meses e previsão contratual de 1.500 m³. O documento não prova, isoladamente, que todo o volume foi efetivamente executado nem torna o serviço idêntico à coleta domiciliar contínua. Todavia, corrobora a CAT originária, a logística empregada e a existência material da experiência anterior à proposta.

A decisão deveria indicar se o documento confirma o objeto da CAT, qual parte da experiência é operacionalmente correlata, se há necessidade de notas de medição ou pesagem e se a Administração pretende diligenciar diretamente ao Município de São Carlos.

3. Ata de Registro de Preços nº 044/2025 - Caibi/SC

A ata registra 2.000 m³ de carregamento, transporte e destinação de resíduos volumosos e inservíveis, com previsão de início em dois dias após a ordem de serviço. Como ata de registro de preços, não comprova por si só a execução integral do quantitativo. Sua função na manifestação foi corroborar objeto, estrutura e capacidade de mobilização já relacionados ao acervo apresentado.

Era necessária avaliação conjunta com a CAT, ordens de serviço, medições e documentos originalmente juntados, e não simples silêncio sobre o instrumento.

4. Ata de Registro de Preços nº 064/2025 - Abelardo Luz/SC

A ata contempla coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos Classe IIA, com cessão de equipamentos de armazenagem e quantitativo registrado em m³. A própria G.L.I. não utilizou esse documento para formar o cálculo principal de 1.550,52 t/mês-equivalentes. Apresentou-o como elemento qualitativo e corroborativo da experiência preexistente.

A decisão deveria esclarecer se o objeto é parcialmente aderente, se o instrumento pode corroborar a CAT e quais documentos adicionais seriam necessários para eventual valoração quantitativa.

5. Manifestação item a item e cenário de 1.550,52 t/mês-equivalentes

A manifestação apresentada na noite de 5 de novembro não afirmou que 1.550,52 toneladas foram executadas simultaneamente, nem que as conversões

correspondiam a pesagens oficiais. Ela expôs um cenário histórico equivalente, declarou as limitações metodológicas e pediu exame material do conjunto.

A autoridade pode rejeitar total ou parcialmente a metodologia, mas precisa fazê-lo de forma técnica. Não é possível manter os mesmos números produzidos antes da manifestação e, ao mesmo tempo, considerar implicitamente superadas as informações que não foram avaliadas.

VI. DA TEMPESTIVIDADE DO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA E DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO INSTRUCIONAL

A G.L.I. não admite a premissa de que o prazo de vinte e quatro horas estivesse encerrado quando apresentou a resposta. O Ofício nº 301 determinou que a contagem se desse a partir do recebimento e exigiu confirmação após a leitura. A primeira ciência inequívoca documentada ocorreu às 12h15min26s de 5 de novembro; logo, o termo final era 12h15min26s de 6 de novembro. A resposta noturna de 5 de novembro foi, portanto, tempestiva.

O indeferimento da dilação, comunicado pelo Município às 14h38 de 5 de novembro, apenas rejeitou a concessão de prazo adicional. Não alterou o prazo original, não retroagiu o termo inicial ao horário de mero envio do dia anterior e não autorizou a Administração a decidir antes do vencimento. Naquele momento, ainda restavam mais de vinte e uma horas do prazo contado da ciência efetiva.

Não há preclusão quando o ato é praticado dentro do prazo. A exigência de certeza da ciência e a contagem a partir da cientificação oficial, extraídas dos arts. 26, § 3º, e 66 da Lei nº 9.784/1999 e da jurisprudência do STJ, impedem que um prazo gravoso seja contado de simples disparo eletrônico sem confirmação de leitura, sobretudo em contexto oficialmente documentado de falta de energia e comunicação. A própria Administração escolheu, no Ofício nº 301, o recebimento/leitura como marco temporal e deve observar a regra que instituiu.

Ainda que, por hipótese subsidiária, a Autoridade Superior entenda que o prazo se iniciou em 4 de novembro, a resposta deve ser conhecida: houve impedimento material de força maior, atuação imediata na primeira oportunidade, inexistência de comportamento protelatório e apresentação antes da decisão. Aplicar

preclusão nessas circunstâncias sacrificaria contraditório, verdade material e seleção da proposta mais vantajosa sem ganho concreto de celeridade.

VII. DO INTERESSE PÚBLICO, DA CONTINUIDADE E DA ECONOMICIDADE

A urgência do serviço é incontroversa. Ela justifica análise imediata, prioridade administrativa e prazo reduzido para decisão. Não justifica omissão sobre elementos disponíveis antes do julgamento, porque uma contratação emergencial mal instruída aumenta o risco de nulidade, descontinuidade futura, sobrecusto e responsabilização.

A Ata de Realização registra proposta global da G.L.I. de **R$ 13.031.929,44**, frente a **R$ 13.783.162,84** da Ambiental e a estimativa municipal de **R$ 15.932.862,48**. A diferença nominal é de R$ 751.233,40 em relação à outra proposta e de R$ 2.900.933,04 em relação ao orçamento estimado.

O menor preço não substitui qualificação técnica. Contudo, quando a única proposta economicamente mais vantajosa e potencialmente contratável é afastada, a Administração deve assegurar que a inabilitação se apoie em instrução completa e critérios previamente definidos. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 exige seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e tratamento isonômico entre os participantes.

A própria Administração declarou que a Ambiental, atual prestadora por dispensa, atinge em 7 de novembro de 2026 o limite anual do Contrato Emergencial nº 32/2025 e está juridicamente impedida de ser novamente contratada diretamente com base na mesma situação emergencial. Esse dado reforça, e não reduz, o dever de examinar com rigor a documentação da G.L.I.

A Autoridade Superior deve evitar dois extremos igualmente contrários ao interesse público: habilitar empresa sem prova suficiente ou excluir a proposta mais econômica sem examinar elementos capazes de esclarecer a capacidade preexistente. A solução legal é complementar a instrução e decidir com base em parecer técnico atualizado.

VIII. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO COORDENADO E DA PRESERVAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

A decisão sobre a G.L.I. ainda depende da Autoridade Superior. O recurso da Ambiental, por sua vez, também está pendente de decisão definitiva. Os dois temas devem ser julgados de forma coordenada, porque a conclusão sobre a aptidão e a possibilidade jurídica de contratação de cada participante define o resultado da Dispensa nº 11/2026.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso e o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente. Esse efeito impede que a inabilitação da G.L.I. seja tratada como definitivamente consolidada antes da deliberação superior.

Por coerência, a Administração também deve se abster de celebrar aditivo, nova contratação direta, ordem de continuidade ou ajuste materialmente equivalente com a Ambiental antes do encerramento motivado dos recursos, sem prejuízo da adoção de solução transitória estritamente legal, impessoal, documentada e indispensável para evitar interrupção do serviço.

IX. DOS PEDIDOS

1. o recebimento e a juntada imediata desta manifestação antes da deliberação da Autoridade Superior;

2. a certificação, nos autos, dos horários de envio do Ofício nº 301/2026, da primeira ciência documentada pela G.L.I. em 05/11/2026 às 12h15min26s, da resposta municipal às 14h38, do protocolo da manifestação e dos quatro anexos, com preservação dos arquivos originais, cabeçalhos, logs e metadados;

3. o reconhecimento de que o próprio Ofício nº 301/2026 estabeleceu a contagem das vinte e quatro horas a partir do recebimento e exigiu confirmação imediatamente após a leitura;

4. o reconhecimento da tempestividade do atendimento, cujo prazo se iniciou às 12h15min26s de 05/11/2026 e terminaria às 12h15min26s de 06/11/2026, tendo a resposta documental sido encaminhada na noite de 05/11/2026;

5. a retificação das premissas constantes do Ofício nº 1.303/2026/DRS e da decisão de 06/11/2026 quanto a suposto “não atendimento”, “encerramento do prazo” e “preclusão instrucional”;

6. o reconhecimento da cronologia segundo a qual o Ofício nº 1.303/2026/DRS e a Nota Técnica nº 0326/2026 foram concluídos e assinados antes da resposta documental completa da G.L.I., embora o prazo ainda estivesse em curso;

7. o reconhecimento de que a decisão de 06/11/2026, assinada às 09h48min24s, foi proferida antes do termo final de 12h15min26s e não contém apreciação expressa e individualizada dos documentos já enviados;

8. a manutenção do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 até a decisão final da Autoridade Superior;

9. a não homologação, neste momento, da decisão que manteve a inabilitação técnica;

10. o retorno dos autos à Diretoria de Resíduos Sólidos ou à unidade técnica competente para emissão de parecer complementar específico sobre a manifestação, a Declaração Técnica do Engenheiro Willian Dill Arenhardt, o Contrato nº 046/2024 de São Carlos e as Atas nº 044/2025 de Caibi e nº 064/2025 de Abelardo Luz;

11. que o parecer complementar responda individualmente à admissibilidade, pertinência temática, valor probatório, unidade de medida, eventual conversão, necessidade de comprovação de execução e impacto quantitativo de cada documento;

12. que seja facultada, se tecnicamente necessária, a complementação da declaração do responsável técnico com memória de cálculo, referências bibliográficas, ART ou esclarecimentos escritos, sem criação de experiência posterior ao certame;

13. a realização de diligência direta junto aos Municípios emissores para confirmação de contratos, medições, pesos, períodos, natureza dos resíduos e efetiva execução, caso permaneça dúvida objetivamente sanável;

14. a concessão de vista à G.L.I. do parecer técnico complementar e de eventuais documentos obtidos em diligência, antes da decisão superior definitiva;

15. o reconhecimento de que os documentos se destinam a comprovar ou esclarecer condições preexistentes e devem ser avaliados à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos TCU nº 1.211/2021, 2.443/2021, 988/2022 e 1.788/2026;

16. após a complementação da instrução, a reconsideração da inabilitação e a habilitação da G.L.I., caso o conjunto seja considerado suficiente;

17. subsidiariamente, a anulação da decisão de 06/11/2026 e o retorno do procedimento ao momento imediatamente anterior ao julgamento recursal, para nova análise técnica e decisão motivada;

18. em segunda subsidiariedade, a reabertura da fase de habilitação afetada pela regra superveniente de limitação de atestados, cuja invalidade foi reconhecida pela própria Nota Técnica nº 0326/2026;

19. o julgamento conjunto ou coordenado do recurso da G.L.I., do recurso da Ambiental e das contrarrazões já apresentadas;

20. a vedação de homologação, adjudicação, contratação substitutiva, termo aditivo, ordem de continuidade ou ato equivalente antes da decisão final dos recursos, ressalvada apenas providência transitória estritamente legal e indispensável à continuidade do serviço;

21. a emissão de decisão superior expressa, ponto a ponto, com indicação dos documentos, cálculos, pareceres, normas e precedentes efetivamente considerados.

A G.L.I. não pretende que a Autoridade Superior substitua a análise de engenharia por presunção jurídica. Pretende que a análise seja realizada sobre o conjunto documental tempestivamente apresentado e dentro do prazo que a própria Administração vinculou ao recebimento efetivo.

A providência requerida corrige a decisão prematura, preserva o contraditório e permite que continuidade do serviço, legalidade, competitividade, economicidade e segurança jurídica sejam atendidas de forma simultânea.

Por fim, a inobservância da legalidade e isonomia no caso concreto, ensejará o encaminhamento do certame ao GEAC/MPSC, bem como ao TCE/SC para as devidas providências.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Carlos/SC, 6 de novembro de 2026.

ADRIANI GALLI:92886108987 Assinado de forma digital por ADRIANI GALLI:92886108987 Dados: 2026.11.06 15:07:34 -03'00'

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA.
CNPJ nº 02.306.467/0001-90

CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL Assinado de forma digital por CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL Dados: 2026.11.06 14:47:35 -03'00'

CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL
OAB/SC nº 33.251